



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o aviso que torna público o Acordo por troca de notas relativo ao artigo 3 do Protocolo n.º 8 do Acordo entre a CEE e a República Portuguesa, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 1976.

Ministério da Defesa Nacional:

Despacho:

Esclarece dúvidas quanto à aplicação de alguns preceitos do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial:

Suspende até 30 de Junho a isenção de direitos permitida pelo Decreto-Lei n.º 403/74, de 29 de Agosto, no que se refere à importação de preparados para fiação ou tops.

Decreto-Lei n.º 480/76:

Dá nova redacção ao artigo 22.º do Código do Imposto de Transacções.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 372/76:

Aprova como norma definitiva o inquérito I-1343, com o n.º NP-1290.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 373/76:

Expropria vários prédios rústicos.

Portaria n.º 374/76:

Torna obrigatório assinalar com a marca sanitária indicada nesta portaria todos os bovinos importados e os provenientes do arquipélago dos Açores, com a finalidade de abate.

Ministério do Comércio Externo:

Decreto n.º 481/76:

Cria a delegação da Direcção-Geral do Turismo no Brasil.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 482/76:

Aprova para adesão a Convenção sobre Auxílio Judicial, concluída em Brasília em 22 de Setembro de 1972.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 27, de 31 de Janeiro de 1976, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o sumário do Decreto-Lei n.º 80/76, de 27 de Janeiro, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 22, suplemento.

Ministério da Cooperação:

Despacho:

Delega no Secretário de Estado da Cooperação toda a competência atribuída ao Ministério da Cooperação pelo Decreto-Lei n.º 97-A/76, de 31 de Janeiro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o aviso que torna público o Acordo por troca de notas relativo ao artigo 3 do Protocolo n.º 8 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Na última linha da carta dirigida pelo representante do Conselho da Comunidade Económica Europeia ao embaixador de Portugal junto da Comunidade, onde se lê: «Queira aceitar, Sr. Presidente, a expressão ...», deve ler-se: «Queira aceitar, Sr. Embaixador, a expressão ...».

Entre a data e o início da carta dirigida pelo embaixador de Portugal junto da Comunidade Económica Europeia deve fazer-se referência a: «Sr. Presidente».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Maio de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roques*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho interpretativo

Face a dúvidas surgidas quanto à aplicação de alguns preceitos do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, a cidadãos portugueses, deficientes das forças armadas (DFA) incorporados pelos ex-territórios ultramarinos e/ou neles residentes, esclarece-se, de acordo com o artigo 19.º do referido decreto-lei:

Que o Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, é aplicável integralmente a todos os cidadãos portugueses que se deficientaram nos termos daquele diploma legal, independentemente do território pelo qual foram incorporados ou do local da sua residência.

Ministério da Defesa Nacional, 28 de Maio de 1976. — O Gestor do Ministério da Defesa Nacional, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Determino, a título de emergência, que, até 30 de Junho do corrente ano, seja suspensa a isenção de direitos permitidos pelo Decreto-Lei n.º 403/74, de 29 de Agosto, no que se refere à importação de preparados para fição ou *tops* compreendido no artigo 56.04.02 da Pauta de Importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 656, de 18 de Novembro de 1959.

Ministério das Finanças, 11 de Junho de 1976. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 480/76

de 18 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 22.º do Código do Imposto de Transacções passa a ter a seguinte redacção:

Art. 22.º A taxa do imposto é de 10 %, salvo nas transacções compreendidas nas alíneas seguintes:

- a) Mercadorias constantes da lista II anexa ao Código — taxa de 20 %;
- b) Mercadorias constantes da lista III anexa ao Código — taxa de 30 %;
- c) Mercadorias constantes da lista IV anexa ao Código — taxa de 40 %;
- d) Licores de valor tributável superior a 40\$ por litro — taxa de 50 %;

e) *Gin*, genebra e *aquavit*, outras aguardentes (com excepção das de origem vínica, de cana, de figo e de outros frutos directamente fermentescíveis e do rum de cana) e bebidas alcoólicas não abrangidas nesta e na alínea anterior em cuja composição ou preparação entre álcool etílico não vínico:

- 1) De valor tributável igual ou inferior a 70\$ por litro — taxa de 60 %;
- 2) De valor tributável superior a 70\$ por litro — taxa de 80 %;

f) *Vodka* e *whisky* — taxa de 80 %;

g) Cerveja — taxa específica de 6\$ por litro.

§ 1.º As mercadorias importadas sujeitas à taxa especial de 30 % *ad valorem*, estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 400, de 15 de Dezembro de 1960, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 471, de 27 de Dezembro de 1969, é sempre aplicável a taxa de 20 %, quando não isentas nos termos do artigo 5.º

§ 2.º Sem prejuízo das isenções estabelecidas na lista I, às transacções de produtos que possam ser simultaneamente compreendidos em mais de uma lista ou numa das listas e nas alíneas d) a f) do corpo deste artigo será aplicável a taxa mais elevada.

§ 3.º Os concentrados de cerveja serão tributados pelo décuplo da taxa referida na alínea g) deste artigo.

Art. 2.º Na lista I, anexa ao Código do Imposto de Transacções, é aditada a verba n.º 38 e alteradas as verbas n.ºs 15, 19, 22 e 37 e a alínea m) da verba n.º 30, nos seguintes termos:

15. Farinhas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gados e aves de capoeira e, bem assim, de peixes de viveiro destinados à alimentação humana.

19. Jornais, e outras publicações periódicas, como tais consideradas na legislação que regular a matéria, de natureza cultural, educativa, recreativa e desportiva.

Exceptuam-se desta verba as publicações abrangíveis na verba n.º 12-A da lista IV.

22. Livros e folhetos de natureza cultural, educativa, recreativa e desportiva, brochados ou encadernados.

Exceptuam-se da isenção as obras em cuja encadernação entrem peles, tecidos de seda, veludos ou semelhantes e, bem assim, os livros e folhetos abrangíveis nas verbas n.ºs 3 e 12-A da lista IV.

30. Produtos destinados à alimentação humana a seguir indicados:

m) Vinhos comuns (de mesa ou de pasto):

- 1) A granel;
- 2) Em garrafas, garrafões, botijas, frascos e recipientes análogos, de valor tributável igual ou inferior a 30\$ por litro.

37 (b). Utensílios e outro equipamento exclusiva ou principalmente destinados ao combate a incêndios.

38 (b). Utensílios e outro equipamento exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento, efectuadas por associações e corporações de bombeiros voluntários.

Esta isenção está sujeita ao condicionamento previsto nos §§ 2.º a 5.º do artigo 5.º do Código.

Art. 3.º Na lista II, anexa ao Código do Imposto de Transacções, são aditadas as verbas n.ºs 8-A, 9-A e 9-B, alteradas as n.ºs 2, 7, 8, 9 e 10 e eliminada a n.º 5, nos seguintes termos:

2. Bilhetes-postais ilustrados, cartões ilustrados e cromos para saudações e correspondência; papel de carta de fantasia, decalcomanias, estampas e gravuras.

Exceptuam-se desta verba os bilhetes-postais ilustrados a preto e branco e a sépia.

7. Crustáceos e ostras.

Exceptuam-se desta verba os perceves e caranguejos.

8. Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira, de vidro, de pedra, de metal, de cerâmica, de faiança ou de porcelana, incluindo os objectos de toucador.

Exceptuam-se desta verba os produtos regionais portugueses e ainda os produtos em que o carácter utilitário ou funcional sobreleve nitidamente o ornamental e sejam de consumo corrente.

8-A. Joalheria de imitação e de fantasia, incluindo imitações de pérolas, de gemas, de pedras preciosas e de artigos similares.

9. Louças de cerâmica, de faiança ou de porcelana, pintadas à mão, assinadas ou de alta qualidade.

Exceptuam-se desta verba: os produtos regionais portugueses; as louças de consumo corrente, de uso doméstico ou utilizadas na construção civil; o material isolador, e os artefactos para usos químicos e usos técnicos.

9-A. Objectos de cristal e meio cristal; objectos de vidro de alta qualidade; objectos de vidro denominados ou assinados.

9-B. Reboques de campismo ou desporto, *routottes*, caravanas, bem como os veículos automóveis com carroçaria apropriada aos mesmos

fins, desde que o valor tributável não exceda 100 000\$.

Compreendem-se nesta verba as partes, peças e acessórios, quando reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos bens nela indicados.

10. Rebuçados, caramelos, granjeias, *drops* e pastilhas elásticas ou outras edulcoradas; confeitos de amêndoa, de amendoim, de pinhão, de avelã, de licor, de xarope e outros, qualquer que seja o recheio; gelados e sorvetes; frutas cristalizadas, caldeadas ou cobertas e pastas de frutas; frutas secas cobertas com açúcar ou salgadas e frutas recheadas.

Art. 4.º Na lista III, anexa ao Código do Imposto de Transacções, são eliminadas as verbas n.ºs 8, 11, 12 e 16 e alteradas as n.ºs 2, 7, 10, 19, 23 e 24, nos seguintes termos:

2 (a). Aparelhos receptores de radiodifusão e televisão, de valor tributável superior a, respectivamente, 2000\$ e 7000\$.

7. Bebidas alcoólicas e outros produtos, a seguir indicados:

a) Aguardente de origem vínica, de cana (incluindo o rum), de figo e de outros frutos directamente fermentescíveis, de valor tributável superior a 40\$ por litro;

b) Vermutes; licores não abrangidos na alínea d) do artigo 22.º do Código;

c) Vinhos de valor tributável superior a 60\$ por litro;

d) Extractos concentrados e compostos para a preparação ou fabrico de bebidas alcoólicas.

10 (a). Embarcações de recreio ou desporto, de valor tributável inferior a 50 000\$.

Excluem-se desta verba os barcos a remos dos tipos *skiff*, *double-scutt*, *shell* e *yolle*.

19. Papéis, tecidos e outros produtos para forrar paredes ou tectos, bem como papéis para vitrais.

Excluem-se desta verba os produtos de cortiça denominados tapetes para forrar paredes.

23 (a). Reboques de campismo ou desporto, *routottes*, caravanas, bem como os veículos automóveis com carroçaria apropriada aos mesmos fins, de valor tributável superior a 100 000\$.

24. Relógios não abrangidos pela verba n.º 28 da lista IV:

a) De pulso ou de bolso, de valor tributável superior a 2000\$;

b) De mesa ou de parede, de valor tributável superior a 5000\$;

c) De caixa alta, de valor tributável superior a 10 000\$.

Excluem-se desta verba os relógios cujas características os tornem exclusiva ou essencialmente utilizáveis em actividades industriais e comerciais.

Art. 5.º Na lista iv, anexa ao Código do Imposto de Transacções, é eliminada a verba n.º 14, aditada a verba n.º 12-A e alterada a verba n.º 12, nos seguintes termos:

12 (a). Embarcações de recreio ou desporto, de valor tributável igual ou superior a 50 000\$.

Excluem-se desta verba os barcos a remos dos tipos *skiff*, *double-scutt*, *shell* e *yolle*.

12-A. Fotografias, filmes, discos, desenhos, livros, folhetos e outro material impresso ou manuscrito, bem como quaisquer objectos que traduzam formas de comunicação áudio-visual, de conteúdo pornográfico ou obsceno, como tal considerado na legislação sobre a matéria.

Art. 6.º — 1. Nas transacções de aparelhos e máquinas referidos nas verbas n.ºs 2 e 13 da lista iii e n.ºs 2, 4, 5, 17 e 20 da lista iv, anexas ao Código do Imposto de Transacções, o imposto é devido à saída do local de produção, sendo a ele sujeito unicamente o produtor.

2. O imposto correspondente às mercadorias referidas no número anterior, quando importadas, será, porém, sempre cobrado nos serviços aduaneiros que procederem ao respectivo desembaraço alfandegário.

Art. 7.º — 1. O valor tributável, na hipótese do n.º 1 do artigo anterior, será o preço de venda do produtor acrescido de 40 %.

2. O valor tributável, no caso de importação, será determinado de acordo com a alínea a) do artigo 9.º do Código do Imposto de Transacções.

Art. 8.º — 1. O prazo estabelecido na alínea a) do artigo 41.º do Código do Imposto de Transacções para a entrega do imposto ao Estado será de seis meses no caso das transacções a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º deste decreto-lei.

2. Nas importações das mercadorias a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º deste decreto-lei, o imposto de transacções poderá ser pago até seis meses após o desembaraço alfandegário, desde que sejam prestadas garantias consideradas idóneas pelos competentes serviços aduaneiros.

3. O prazo fixado nos números anteriores poderá ser alterado por portaria do Secretário de Estado do Orçamento, quando circunstâncias de ordem financeira do sector o aconselharem.

Art. 9.º Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, às transacções neles referidas será aplicável, com as necessárias adaptações, o regime do Código do Imposto de Transacções.

Art. 10.º — 1. As mercadorias referidas no artigo 6.º que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrem em existência nos estabelecimentos de grossistas ou importadores deverão constar de inventário a organizar, o qual será apresentado no prazo de quinze dias a contar daquela data.

2. O inventário será entregue na repartição de finanças referida no § único do artigo 51.º do Código do Imposto de Transacções, assinado pelo contribuinte ou pelos seus representantes legais ou mandatários e pelo respectivo técnico de contas, quando o houver.

3. Do inventário deverão constar, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Quantidades e designação explícita, por espécies, das mercadorias;
- b) Números e datas das facturas respeitantes à aquisição das mercadorias;
- c) Nomes ou denominações dos fornecedores e seus domicílios ou sedes.

Art. 11.º As transacções de mercadorias sujeitas a inventário nos termos do artigo anterior continuarão a ser aplicável o regime estabelecido pelo Código do Imposto de Transacções.

Art. 12.º — 1. A falta de entrega ou a entrega fora de prazo do inventário a que se refere o artigo 10.º será punível nos termos do artigo 107.º do Código do Imposto de Transacções.

2. A falsificação ou viciação do mesmo inventário será punida de acordo com o artigo 109.º do referido Código.

Art. 13.º — 1. Aos vinhos do Porto transaccionados até 31 de Dezembro de 1977 é aplicável o seguinte regime no âmbito do imposto de transacções:

- a) De valor tributável até 60\$ por litro — isenção;
- b) De valor tributável superior a 60\$ até 100\$ por litro — taxa de 10 %;
- c) De valor tributável superior a 100\$ por litro — taxa de 30 %.

2. Salvo o disposto no número anterior, manter-se-á em tudo o mais a disciplina do Código do Imposto de Transacções.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 5 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

=====

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 372/76

de 18 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria Ligeira, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito I-1343, com as alterações propostas no res-

pectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1290 — Produtos petrolíferos. Cálculo do poder calorífico inferior de combustíveis de aviação.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 21 de Maio de 1976. — O Secretário de Estado da Indústria Leveira, *Luís Filipe de Moura Vicente*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 373/76

de 18 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, sob proposta do Instituto de Reorganização Agrária:

I

Nos termos dos artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, expropriar os prédios rústicos abaixo discriminados, propriedade de:

Maria Manuela Gonçalves L. Rente e Fernando Gonçalves Lopes:

1 — *Santa Luzia*. — Situado na freguesia de Nossa Senhora da Conceição, concelho de Alandroal, matriz cadastral 1-C-CI, com a área de 957,9500 ha (117 834 pontos).

2 — *Belo*. — Situado na freguesia de Nossa Senhora da Conceição, concelho de Alandroal, matriz cadastral 3-C, com a área de 161,0000 ha (15 178 pontos).

3 — *Ordem*. — Situado na freguesia de Nossa Senhora da Conceição, concelho de Alandroal, matriz cadastral 2-A, com a área de 117,4500 ha (10 262,8 pontos).

Maria Ângela de Melo Ferrari Rodrigues:

4 — *Tramagueira, Tramagueirinha, Santa Madre de Deus e Charneca*. — Situado na freguesia de Pavia, concelho de Mora, matriz cadastral 1-E-EI, com a área de 898,2500 ha (128 397,3 pontos).

5 — *Moios*. — Situado na freguesia de Pavia, concelho de Mora, matriz cadastral 13-D, com a área de 326,5250 ha (77 169,2 pontos).

6 — *Portos de Avis de Cima*. — Situado na freguesia de Pavia, concelho de Mora, matriz cadastral 2-J, com a área de 469,4250 ha (36 740,3 pontos).

Maria Benedita de Melo Ferrari Rodrigues Calisto:

7 — *Sesmarias*. — Situado na freguesia de Mora, concelho de Mora, matriz cadastral 1-R, com a área de 231,5750 ha (86 587,1 pontos).

Maria Domingos Gama Berquó:

8 — *Vale da Lama*. — Situado na freguesia de Lavre, concelho de Montemor-o-Novo, matriz cadastral 1-AA, com a área de 549,4250 ha (129 690,6 pontos).

Maria Emília C. Moura Lopes e outros:

9 — *Foro*. — Situado na freguesia de Brotas, concelho de Mora, matriz cadastral 2-A, com a área de 498,6500 ha (157 938,5 pontos).

Maria Gutierrez Morais e outro:

10 — *Capela*. — Situado na freguesia de Santiago do Escoural, concelho de Montemor-o-Novo, matriz cadastral 2-V, com a área de 462,6000 ha (72 972,6 pontos).

Carlos Alberto da Silva Carreço Simões e Maria Helena da Silva Carreço Simões:

11 — *Defesa do Monte Novo*. — Situado na freguesia de Santiago Maior, concelho de Alandroal, matriz cadastral 2-E-EI, com a área de 640,5850 ha (103 394,3 pontos).

Maria Joana F. Câmara Manuel:

12 — *Pitamariça de Cima*. — Situado na freguesia de Lavre, concelho de Montemor-o-Novo, matriz cadastral 1-S-SI, com a área de 332,2000 ha (120 618,1 pontos).

Maria José G. Moniz Pereira e outro:

13 — *Terra de Freiras*. — Situado na freguesia de S. Cristóvão, concelho de Montemor-o-Novo, matriz cadastral 1-B, com a área de 623,6750 ha (95 164,6 pontos).

Maria José Mendes da Costa Passos:

14 — *Monsarves*. — Situado na freguesia de Alcáçovas, concelho de Viana do Alentejo, matriz cadastral 1-X, com a área de 527,8250 ha (50 092,7 pontos).

Maria Luísa Freixo Veiga e João Inácio Gião Freixo:

15 — *Pereiras e Anexas*. — Situado na freguesia de Santiago do Escoural, concelho de Montemor-o-Novo, matriz cadastral 2-D, com a área de 514,6500 ha (91 870,2 pontos).

Maria Nazaré de Melo Lobo da Silveira:

16 — *Defesa Grande*. — Situado na freguesia de Alcáçovas, concelho de Viana do Alentejo, matriz cadastral 1-M-MI, com a área de 1191,2750 ha (111 953,4 pontos).

Maria Violante de Melo Lobo Silveira Leitão Tavares:

17 — *Penuzinha*. — Situado na freguesia de Orada, concelho de Borba, matriz cadastral 1-A, com a área de 546,3000 ha (47 342,3 pontos).

18 — *Penuzinha*. — Situado na freguesia de Orada, concelho de Borba, matriz cadastral 1-B, com a área de 579,2500 ha (61 769,2 pontos).

Sérgio Farrajota Ramos e outros:

19 — *Carvoeira*. — Situado na freguesia de Santiago do Escoural, concelho de Montemor-o-Novo, matriz cadastral 3-F, com a área de 185,2625 ha (53 233,6 pontos).

Vasco Maria Eugénio de Almeida:

20 — *Murteiras e Anexas (Casqueira, Carrapateira e Lázara)*. — Situado na freguesia de Torre de Coelhinhos, concelho de Évora, matriz cadastral 1-R-R1-R2-R3, com a área de 1457,7000 ha (193 860,5 pontos).

21 — *Zambujalinho*. — Situado na freguesia de S. Miguel de Machede, concelho de Évora, matriz cadastral 1-F, com a área de 98,1050 ha (18 410,8 pontos).

Inácio Neves Martins:

[Este proprietário possui na freguesia de Terena, concelho de Alandroal, o prédio rústico com a matriz cadastral 13-C, com a área de 284,6250 ha (38 210,8 pontos), na freguesia de Juromenha, concelho de Alandroal, o prédio rústico com a matriz cadastral 3-G, com 216,3750 ha, e na freguesia de Nossa Senhora da Conceição, concelho de Alandroal, o prédio rústico com a matriz cadastral 7-Y, com 205,1750 ha.]

22 — *Pigeiro*. — Situado na freguesia de Nossa Senhora da Conceição, concelho de Alandroal, matriz cadastral 7-J, com a área de 205,1750 ha (18 431 pontos).

23 — *Boeira e Anexas*. — Situado na freguesia de S. Pedro de Terena, concelho de Alandroal, matriz cadastral 13-C, com a área de 284,6250 ha (38 210,8 pontos).

Isabel Maria Pereira Descalço:

(Este proprietário possui na freguesia de Nossa Senhora da Graça do Divor, concelho de Évora, o prédio rústico com a matriz cadastral 1-T-T1, com a área de 684,0125 ha e 134 454,2 pontos.)

24 — *Azinheira*. — Situado na freguesia de Nossa Senhora da Graça do Divor, concelho de Évora, matriz cadastral 2-O, com a área de 103,6650 ha (12 568,6 pontos).

Jaime do Cadaval:

[Este proprietário possui ainda na freguesia e concelho de Redondo o prédio rústico com a matriz cadastral 1-X, com a área de 215,1750 ha (78 207,1 pontos), e na freguesia de Nossa Senhora da Graça do Divor, concelho de Évora, o prédio rústico com a matriz cadastral 2-R, com a área de 131,6500 ha.]

25 — *Sobral*. — Situado na freguesia de Igrejinha, concelho de Arraiolos, matriz cadastral 5-H, com a área de 276,7500 ha (30 003,3 pontos).

Jerónimo Câmara Manuel Mira:

[Este proprietário possui ainda a Herdade Horta Velha, matriz cadastral 3-I, com a área de 159,6250 ha (11 183,7 pontos), e a Herdade Horta dos Ramos, matriz cadastral 5-I, com a área de 163,8750 ha (18 060,8 pontos).]

26 — *Folgos*. — Situado na freguesia de Nossa Senhora da Graça do Divor, concelho de Évora, matriz cadastral 4-L, com a área de 66,3200 ha (18 310,1 pontos).

27 — *Folgos*. — Situado na freguesia de S. Pedro da Gafanhoeira, concelho de Arraiolos, matriz cadastral 7-L, com a área de 68,2250 ha (14 671,3 pontos).

José Dias Parreira Capas e Sousa e António Dias Parreira Capas e Sousa:

(Este proprietário já foi expropriado pela Portaria n.º 579/75, de 24 de Setembro.)

28 — *Santo André*. — Situado na freguesia e concelho de Viana do Alentejo, matriz cadastral 62-M, com a área de 12,2000 ha (3448,8 pontos).

Francisco José Arimateia:

[Este proprietário possui na freguesia do Vimieiro, concelho de Arraiolos, o prédio rústico com a matriz cadastral 13-O, com a área de 402,8250 ha (27 903,081 pontos).]

29 — *Vale de Gião de Baixo*. — Situado na freguesia de Santa Justa, concelho de Arraiolos, matriz cadastral 6-B, com a área de 130,1000 ha (24 964,8 pontos).

Francisco Manuel Fragoso Barahona:

(Este proprietário possui na freguesia de Santana, concelho de Portel, o prédio rústico com a matriz cadastral 9-F, com a área de 598,5750 ha.)

30 — *Monte Novo*. — Situado na freguesia de S. Manços, concelho de Évora, matriz cadastral 1-M, com a área de 490,9375 ha (47 559,2 pontos).

II

De acordo com o n.º 1 do artigo 15.º do referido diploma, são declarados ineficazes todos os actos praticados desde 25 de Abril de 1974 que, por qualquer forma, tenham implicado diminuição da área do conjunto de prédios rústicos de cada proprietário.

Ministério da Agricultura e Pescas, 1 de Junho de 1976. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*.

SECRETARIA DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Portaria n.º 374/76

de 18 de Junho

De acordo com o n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953, e tendo em consideração o disposto no artigo 23.º do Regulamento Geral de Saúde Pecuária, resolve-se definir a

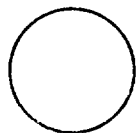
marca sanitária oficial a apor nos bovinos importados e nos provenientes do arquipélago dos Açores, com destino a abate.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Fomento Agrário:

1.º É tornado obrigatório assinalar com a marca sanitária abaixo descrita todos os bovinos importados e os provenientes do arquipélago dos Açores, com a finalidade de abate, quer este seja imediato quer antecedido de recria e acabamento.

2.º A marca sanitária indelével, constituída por um vasamento circular no terço médio e central do pavilhão auricular esquerdo, será efectuada por um vasadouro com 15 mm de diâmetro, com a seguinte configuração:



Secretaria de Estado do Fomento Agrário, 18 de Maio de 1976. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *Joaquim da Silva Lourenço*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO EXTERNO

Decreto n.º 481/76

de 18 de Junho

O desenvolvimento económico verificado em alguns países da América Latina fez com que novas camadas da população acedessem à possibilidade de usufruir dos benefícios do consumo turístico.

O Brasil apresenta-se como particular centro de captação dessa nova clientela turística, não só pela posição geográfica que ocupa em relação àquela região do Mundo, mas também pela procura turística potencial que representa o elevado número de emigrantes portugueses aí residentes.

A falta de uma representação do turismo português constitui uma lacuna que importa colmatar, tendo em vista a necessidade de se lançarem programas especiais para estes mercados.

A estrutura definitiva dessa representação só poderá, porém, ser definida futuramente a partir dos dados que se forem obtendo através da actuação da delegação que agora se cria.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 545/74, de 19 de Outubro, e no artigo 1.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 39 475, de 21 de Dezembro de 1953;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada a delegação da Direcção-Geral do Turismo no Brasil.

Art. 2.º Esta delegação tem a sua sede na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 3.º Aplica-se a esta delegação o regime estabelecido para os serviços no estrangeiro dependentes da Direcção-Geral do Turismo.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha* — *Joaquim Jorge de Pinho Campinos*.

Promulgado em 7 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Decreto n.º 482/76

de 18 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovada para adesão a Convenção sobre Auxílio Judicial, concluída em Brasília em 22 de Setembro de 1972, cujo texto original em português vai publicado anexo ao presente decreto.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — *João de Deus Pinheiro Farinha* — *Ernesto Augusto de Melo Antunes*.

Assinado em 3 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Convenção sobre Auxílio Judicial, concluída em Brasília em 22 de Setembro de 1972

Os Estados signatários da presente Convenção, tendo em conta a recomendação formulada pela Conferência de Ministros da Justiça dos Países Hispano-Luso-Americanos e Filipinas acerca da conveniência de estabelecer entre os mesmos um sistema de cooperação judicial, resolveram celebrar uma Convenção para esse efeito e acordaram nas seguintes disposições:

I

Igualdade na actuação processual

Princípio da igualdade

Artigo 1.º Os nacionais de cada um dos Estados contratantes gozarão perante os tribunais dos demais Estados contratantes do mesmo tratamento que recebem os nacionais de cada Estado.

II

Auxílio judicial

Objecto

Art. 2.º — 1. Os juízes e os tribunais dos Estados contratantes prestarão mútuo auxílio para a prática

dos actos de comunicação entre o órgão jurisdicional e qualquer interveniente no processo, seja parte litigante seja terceiro, que tenha domicílio ou residência no seu território.

2. Igualmente, realizarão os actos de instrução que consistam no interrogatório de partes ou de testemunhas, na emissão de declarações periciais, na entrega ou recepção de documentos ou na prática de reconhecimentos judiciais de qualquer objecto, sempre que tais meios de prova se devam produzir no território do Estado a que se solicite o auxílio.

Forma da comunicação

Art. 3.º Poderá utilizar-se como forma do pedido de auxílio a carta-rogação ou qualquer outro instrumento admitido para comunicação interna entre órgãos judiciais de igual categoria.

Meios de auxílio

Art. 4.º O auxílio judicial poderá ser solicitado por um dos seguintes meios:

- a) Via diplomática ou consular;
- b) Comunicação entre as autoridades judiciais, através do Supremo Tribunal de Justiça ou dos respectivos Ministérios da Justiça;
- c) Directamente pelos interessados, através de pessoas autorizadas perante o tribunal requerido.

Denegação do auxílio

Art. 5.º A prestação do auxílio só poderá ser denegada quando o Estado requerido considere que:

- a) A actividade que se pretende é contrária à ordem pública, aos bons costumes ou atenta contra a sua soberania ou a sua segurança;
- b) Prejudica a competência da sua jurisdição;
- c) O conteúdo do acto a praticar não corresponde a atribuições próprias da autoridade requerente ou requerida;
- d) A autenticidade do documento não está comprovada.

Conflitos

Art. 6.º A decisão que denegue o pedido de auxílio será fundamentada e transmitida à autoridade requerente pela mesma via por que aquele tenha sido recebido.

Processamento do auxílio

Art. 7.º — 1. O tribunal do Estado requerente especificará com clareza os actos processuais a realizar.

2. O tribunal requerido efectuará as diligências solicitadas de acordo com as formalidades e os meios compulsivos estabelecidos na sua própria lei.

3. Quando, porém, o tribunal requerente solicitar expressamente que o acto seja realizado de acordo com alguma formalidade determinada, o requerido poderá efectuá-lo desse modo, ainda que a sua lei não tenha previsto tal formalidade e desde que não se oponha a ela.

4. A autoridade requerente será informada com antecedência suficiente, se assim o tiver solicitado, da data e lugar em que se procederá à diligência, com o fim de os interessados nela poderem participar conforme a lei do país requerido.

Incompetência do tribunal requerido

Art. 8.º Quando o tribunal requerido não for competente para efectuar a diligência solicitada ou não puder dar cumprimento ao pedido, por a pessoa ou coisa objecto da diligência se encontrar sob a jurisdição de outro tribunal do mesmo Estado, remeterá o pedido ao tribunal competente, comunicando o facto ao requerente.

Pagamento de despesas

Art. 9.º Para a prestação de auxílio será necessário que a parte interessada antecipe as despesas que possam ocorrer, na forma que a lei do Estado requerido exija.

III

Disposições finais

Assinaturas

Art. 10.º — 1. A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os membros da comunidade dos países hispano-luso-americanos e Filipinas.

2. A presente Convenção será submetida à ratificação, adesão ou aprovação. Os correspondentes instrumentos serão depositados na Secretaria-Geral Permanente da Conferência de Ministros da Justiça.

Entrada em vigor da Convenção

Art. 11.º — 1. A presente Convenção entrará em vigor três meses após a data em que tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação, adesão ou aprovação.

2. Para cada um dos Estados que a ratifiquem, a ela adiram ou a aprovem, após ter sido depositado o segundo instrumento de ratificação, adesão ou aprovação, a Convenção entrará em vigor três meses após esse Estado ter depositado o correspondente instrumento.

Duração e denúncia

Art. 12.º — 1. A duração da presente Convenção é ilimitada.

2. Cada Estado parte da Convenção poderá denunciá-la mediante comunicação dirigida ao secretário-geral. A denúncia produzirá efeito seis meses após a data de recepção da correspondente notificação.

Funções do secretário-geral

Art. 13.º O secretário-geral comunicará aos Estados membros desta Convenção:

- a) A assinatura ou depósito dos instrumentos de ratificação, adesão ou aprovação;
- b) A data da entrada em vigor da Convenção;
- c) Qualquer denúncia da Convenção e a data em que tenha sido recebida a correspondente notificação.

Feita em Brasília, aos 22 dias do mês de Setembro do ano de 1972, em dois exemplares, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em testemunho do que, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.